



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051649-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLÁUDIA PEREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59716

Agravo de Instrumento nº 2051649-96.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Antoni Pagano

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Cláudia Pereira Alves

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Consumidor – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência para compelir a operadora a autorizar a realização de cirurgia em favor do beneficiário – Situação de urgência/emergência que prevalece sobre a carência contratual – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização que concedeu a tutela de urgência para compelir a Agravante a autorizar a cirurgia prescrita à Agravada.

Diz a Agravante que não houve o cumprimento de prazo de carência. Aduz que o procedimento é despido de urgência, não implicando em risco de vida à beneficiária. Sustenta a legalidade de atribuição de prazos de carência a novos beneficiários. Pede a concessão da tutela antecipada recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 68/78).

É o Relatório.

Veja que os artigos 35-C, inciso I, e 12, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.656/98 até mesmo dispensam a carência, em determinados casos, tornando obrigatória a cobertura nos casos de emergência.

A situação de urgência/emergência deve ser compreendida como aquela que implica risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para os pacientes.

No caso, a Agravada juntou relatório médico em que é indicado “tratamento cirúrgico de urgência” (fls. 24).

Lembro que o direito pleiteado diz respeito à saúde, fazendo jus o paciente a um tratamento adequado, diante da comprovação da situação de urgência/emergência.

Assim sendo, entendo que a urgência na realização do procedimento prevalece sobre a carência contratual, o que conduz a um juízo de plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano é evidente, eis que o relatório médico é peremptório ao solicitar a urgência na realização do procedimento. Assim, o quadro de saúde apresentado pelo paciente reclama a adoção premente do ato cirúrgico, sob pena de risco à sua saúde ou integridade física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator